



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 08 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.854

Recurso nº: 88.153 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente: ERNESTO VIEIRA DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação de prédios em condomínio - Considera-se empresa individual, para efeitos do imposto sobre a renda, a pessoa física que pratica operação imobiliária representada pela incorporação de prédio em condomínio.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Falta de escrituração - Arbitra-se o lucro da pessoa física equiparada à jurídica caso não mantenha escrituração da atividade que determinou a equiparação conforme prescreve a legislação tributária.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Fraude - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prestação de declaração falsa, correta a aplicação da multa autorizada no inciso III, do artigo 728 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO VIEIRA DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM . LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 10 MAI 1984

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Eertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *Jo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.038/83-78

RECURSO N.º: 88.153

ACÓRDÃO N.º: 105-0.854

RECORRENTE: ERNESTO VIEIRA DA SILVA (EMPRESA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

ERNESTO VIEIRA DA SILVA, português, casado, comerciante, jurisdicionado da Delegacia da Receita Federal em Santos, São Paulo, cidade onde mantém residência e domicílio, equiparado à pessoa jurídica a partir de 31 de dezembro de 1980, inscrito no C.G.C. do M.F. sob nº 99.999.999/0001, não conformado com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação traz, na forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235/72, recurso voluntário encaminhado a este Colegiado objetivando a reforma do julgamento que lhe desfavoreceu.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu aos 26 de agosto de 1983, data em que a apelante toma ciência dos seus expressos termos que podem ser assim sintetizados:

- a fiscalização procedeu ao exame das declarações de rendimentos apresentadas pelo apelante nos exercícios de 1978 a 1982, anos-base da 1977 a 1981, não registrando nenhuma "discrepância patrimonial"

- já ao analisar "as declarações de rendimentos de Adriano Dias dos Santos e Armênio Fernando Lopes, já autuados, e Célia Regina Alves da Costa, por autuar, todas pessoas associadas ao recorrente na

Relevante

Acórdão nº 105-0.854

aquisição do lote de terreno nº 4, da Quadra B, da 2a Gleba, no Jardim São Miguel, Praia da Enseada, em Guarujá, verificou que os mesmos ali construíram um edifício com 16 apartamentos, cabendo a cada um quatro unidades, que, de imediato, foram vendidas, de acordo com as respectivas certidões de fls. 29/32, colhidas no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, em diligência rotineira;

- registra que fugindo à equiparação à pessoa jurídica, em decorrência do fato acima mencionado, como preceitua o artigo 116 do RIR/80, tanto o apelante como seu sócios, prestaram, à Fazenda Nacional, declarações falsas e omitiram documentos e informações;

- não consta das declarações do contribuinte a existência da edificação no terreno mas tão somente a aquisição em condomínio;

- consigna em sua declaração a venda a "Adão Adamásio Di Giorgio - C.P.F. nº 148.368.786 - 00 por Cr\$ 5.600.000,00 à vista, havendo condomínio na posse c/ Adriano Dias dos Santos e outros, cabendo ao declarante 1/4";

- o nome do adquirente "é suposto, porque o C.P.F. indicado como seu é absolutamente falso, não existe, como é fácil constatar-se através da equação adequada";

- solicitou-se ao apelante cópia do instrumento da alienação havendo este informado que não podia fazê-lo pois tal documento se encontra em poder do Sr. Oswaldo Gomes da Costa, Co-proprietário do imóvel alienado, falecido em 01 de agosto de 1982;

Daevic

Acórdão nº 105-0.854

- é inverídica esta afirmativa, salienta a autuante, pois aos 13 de outubro de 1980 o falecido já deixara de ser sócio do autuado, conforme certidão fls. 59, e não poderia possuir documento firmado posteriormente a sua retirada da sociedade;

- não satisfeito com tais alegações o F.T.F. intima "o contribuinte a comprovar o real destino dado ao lote de terreno nº 4, Quadra B da 2ª Gleba do loteamento jardim São Miguel, em Guarujá";

- aos 28 de julho do ano pretérito o apelante assim se manifesta, "verbis":

"Com relação à venda do mencionado efetuada ao Sr. Adão Adamásio Di Giorgio, houve uma rescisão da transação";

- ora, registra a fiscalização, tal fato não pôde ser comparado nem poderá, porquanto à época da "transação" já estaria em edificação, no terreno, um prédio de 16 apartamentos, sendo que, o de nº 44 já fora alienado, pelo recorrente, "ao Sr. Ricardo Henrique Bart, como prova o documento de fls. 53, e os demais, vendidos em janeiro de 1981, conforme documentos de fls. 41/52";

- durante a fiscalização o recorrente apresenta duas versões sobre o assento: uma de que o documento estava com o ex-sócio e já falecido e a outra de que a transação fora rescindida, ambas falsas, segundo conclui o Auto de Infração;

- a realidade demonstra, face a diligência realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que

Danucci

Acórdão nº 105-0.854

o contribuinte se associara às pessoas já nomeadas, objetivando construir um prédio de 16 apartamentos aludido imóvel, tocando-lhe as unidades nºs 11, 13, 42, e 44, as quais foram de pronto vendidas, e tal fato não constou, deliberadamente, das declarações de bens;

- esta afirmativa da fiscalização se comprova pelos instrumentos de venda constantes de fls. 41 a 56 destes autos;

- como o contribuinte omitiu em sua declaração de bens o valor das vendas e o custo da construção, os quais não comprovou como pretendido em fls. 58, somente o custo do terreno foi aceito para fins de apuração do lucro arbitrado com aquelas transações imobiliárias;

- pelos fatos narrados caracteriza-se a equiparação do recorrente a pessoa jurídica "ex-vi" do disposto no Artigo 116 do RIR/80 razão pela qual o lucro apurado nas alienações foi arbitrado conforme o comando do artigo 400, seguinte, "segundo os critérios determinados pela Portaria Ministerial nº 22 de 12 de janeiro de 1979, aplicando ao imposto devido a multa de 150%, prevista no item III, do art. 728, adiante, por evidente intuito de fraude, esclarecendo que a equiparação ocorreu em 30 de dezembro de 1980 data da primeira alienação (docs. de fls.), como preceitua o art. 118 do mesmo RIR/80, como se segue".



"EXERCÍCIO DE 1981, ano-base de 1980

Valor da venda do ap. 44,	
fls.	Cr\$ 2.200.000,00
Custo do terreno corrigido,	
fls.	Cr\$ 67.875,00
LUCRO.	Cr\$ 2.132.125,00
Imposto - 35% (art.405)....	Cr\$ 746.243,00
Multa - 150% (item III,art. 728).....	Cr\$ 1.119.364,00

"EXERCÍCIO DE 1982, ano-base de 1981

Valor da venda do ap. 111,	
fls.	Cr\$ 4.250.000,00
Custo do terreno corrigido,	
fls.	Cr\$ 70.875,00
LUCRO	Cr\$ 4.179.125,00

Valor da venda do ap. 13,	
fls.	Cr\$ 3.000.000,00
Custo do terreno corrigido,	
fls.	70.875,00
LUCRO.....	Cr\$ 2.929.125,00

Valor da venda do ap. 42,	
fls.	Cr\$ 3.200.000,00
Custo do terreno corrigido,	
fls.	Cr\$ 70.875,00
LUCRO	Cr\$ 3.129.125,00

Valor da venda do lote nº 14, quadra 10 do loteamento João Batista Julião, Guarujá, em 03-02-81, constante da declaração do contribuinte, fls. 22.....	Cr\$ 1.500.000,00
Custo corrigido, fls. 35...	Cr\$ 353.800,00
LUCRO.....	Cr\$ 1.146.200,00

Este último valor é incluído no cômputo geral dos lucros apurados, face ao que prescreve o item III, do art. 120, do RIR/80.

Lucro total nas vendas supracitadas.....	Cr\$ 11.383.575,00
Imposto - 35% (art. 405)...	Cr\$ 3.984.251,00
Multa - 150% - (item III, art. 728).....	Cr\$ 5.976.376,00

As bases de cálculo, apuradas para a cobrança do imposto e multa, foram de Cr\$ 2.132.125,00 e Cr\$ 11.383.575,00 para os exercícios de 1981 e 1982, respectivamente.

As 21 de setembro do ano transato a recorrente apresenta sua impugnação ao Auto de Infração sobrepondo que:

Da Silva

Acórdão nº 105-0.854

- sempre atendeu às solicitações da fiscalização;
- do exame de suas declarações de rendimentos anos-base de 1977 a 1981, não se apurou discrepância patrimonial;
- não usou de artifícios objetivando fugir à equiparação preceituada no artigo 116 do RIR/80;
- face ao óbito do ex-sócio, Oswaldo Gomes da Costa, administrador do empreendimento comum, ficou sem saber qual o procedimento a adotar;
- a equiparação ocorrida foi involuntária e é injustificada a multa de 150% e não a multa menor de 50% como edita o artigo 728 do RIR/80, já que não houve "intuito de má-fé a dolo do contribuinte";
- é absurdo exigir-se-lhe o recolhimento de Cr\$ 35.571.105,00 com reflexo na pessoa física no valor de Cr\$ 46.286.362,00, já agregados os acréscimos legais, a título de suposto lucro de Cr\$ 13.515.700,00 apurado no empreendimento;
- nem seu patrimônio atinge a elevada soma exigida, razão porque pleiteia o cancelamento do Auto de Infração.

Aos 18 de outubro de 1983 é prestada a informação fiscal constante da fls. 66, onde o F.T.F. informante assim se manifesta, "verbis":

"Ao contestar a impugnação oferecida pelo contribuinte, ressalto, de início, que todos os seus tópicos já estão perfeitamente respondidos no Auto de infração de fls. 1, ao qual me reporto, onde tive o cuidado de destacar minuciosamente os artifícios por ele usados com o objetivo de fugir à equiparação a pessoa jurídica"

Pracista

Acórdão nº 105-0.854

ca, tal qual fizeram os demais sócios no mesmo empreendimento.

Entretanto, após alinhar o que ele diz agora na impugnação, passo a responder: quanto a alínea a, que o fato de não ter sido encontrada qualquer discrepância patrimonial nas suas declarações de rendimentos deve-se exatamente à omissão que ele praticou no sentido de equilibrar os seus valores, deixando de declarar a construção e venda das quatro unidades que lhe couberam no empreendimento.

Segundo consta das respectivas declarações de bens, ele apenas comprou e vendeu o terreno em questão, mesmo assim a pessoa suposta e CPF falso, como ficou provado nos autos.

Por outro lado, as solicitações feitas ao contribuinte nunca foram atendidas satisfatoriamente, como se comprova com as suas declarações de fls. 34, respondendo ao memorando nº 26/83, que foi reiterado pelo de nº 44/83, cujo atendimento, a fls. 40, restabeleceu a verdade dos fatos, inteiramente diversa da que declarara anteriormente, confirmando-se, assim, toda a omissão praticada, intencionalmente, nas declarações de bens que abrangeram a construção do edifício e venda das quatro unidades que lhe couberam.

Quanto à alínea b, de fato, foi por via indireta que a fiscalização apurou toda a trama, o que não invalida o feito fiscal, se é que o contribuinte pensa o contrário.

Quanto à alínea c, a resposta dada à alínea a já demonstrou inequivocamente que o contribuinte usou de toda sorte de artifícios para alcançar o seu objetivo: fugir à equiparação a pessoa jurídica, omitindo nas declarações de bens qualquer elemento que pudesse denunciar a existência do empreendimento, então conseguido, como ele próprio diz, por via indireta.

Quanto às alíneas d e f, como ficou provado no Auto de infração, à época da construção do edifício e da venda dos apartamentos, o Sr. Oswaldo Gomes da Costa, desde 13-10-80, já não era sócio do contribuinte, e se após essa data o mesmo exerceu junto a ele qualquer outra função particular não pode ser responsabilizado perante o Fisco, mormente por fatos que

Reueu

Acórdão nº 105-0.854

só ocorreram após o seu falecimento, como "as providências necessárias e cabíveis para satisfação das obrigações fiscais", que eram e são da alçada exclusiva do impugnante.

Quanto à alínea e, reporto-me à resposta dada à alínea a.

Relativamente às alíneas g e h, não havendo qualquer dúvida quanto à equiparação do contribuinte a pessoa jurídica, não pode haver também qualquer dúvida quanto aos atos dolosos que ele praticou para fugir a essa equiparação estando perfeitamente aplicada a penalidade prevista no item III, do art. 728, do RIR/80, por evidente intuito de fraude.

Se, no dizer do contribuinte, o imposto, multa e correção monetária exigidos pela Fazenda Nacional são absurdos, pode-se contrapor que absurda foi a sonegação que tentou praticar.

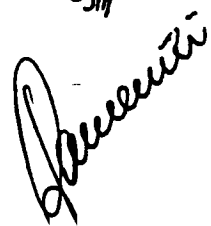
Nessas condições, ante o exposto, opinando pela manutenção do Auto de infração de fls. 1, por seus fundamentos legais, submeto o processo à elevada consideração superior."

Com base na informação fiscal já reproduzida a autenticidade singular profere sem julgamento o qual vai assim ementado, "verbis":

"PESSOA FÍSICA DEDICADA À PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-EQUIPARAÇÃO À EMPRESA INDIVIDUAL: comprovada por documentos a procedência da equiparação à pessoa Jurídica, em razão das transações imobiliárias, tributa-se o valor que deu causa. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA: aplica-se ao imposto devido a multa de 150% prevista no item III, do artigo 728, do RIR/80, por evidente intuito de fraude. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O "decisum" lastreou-se nos seguintes tópicos, verbis:

"Considerando que o desconhecimento da lei não o isenta do Imposto de Renda;



Acórdão nº 105-0.854

Considerando que ficou comprovada a equiparação do interessado à Pessoa Jurídica, em razão das transações imobiliárias, descritas nos autos;

Considerando que ficou perfeitamente caracterizada a fraude/ao agir com dolo para escapar à equiparação de pessoa jurídica com a indicação falsa em sua declaração de bens de fls. 22 (item 4);

Considerando que nos termos do artigo 728, item III, do RIR/80, a multa é de 150% sobre o imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude;

Considerando o mais que do processo consta;

Resolvo tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERI-LA."

Aos 17 de dezembro do ano transato o apelante é notificado da decisão que mantém a exigência tributária e aos 05 de janeiro do ano fluente protocoliza sua peça recursal endereçada a este Tribunal Administrativo, salientando que:

- os valores apurados pelo fisco não são condizentes com os fatos;
- ao fisco é vedado exigir-se tributos sobre rendimentos não auferidos;
- este procedimento irregular está caracterizado, pois nem a D.R.F. nem a S.R.R.F. de São Paulo - SP determinaram a exclusão do imposto já cobrado da pessoa jurídica equiparada daquele a ser pago pela pessoa física;
- não se considerou as quantias declaradas e pagas no exercício, "incluindo-se na cédula "H" como acréscimo patrimonial não justificado parcelas que em confronto com a disponibilidade auferida e declara-

Deverá ser

Acórdão nº 105-0.854

rada, dariam suporte aos valores lançados";

- não há acréscimo patrimonial "NÃO JUSTIFICADO" posto que a disponibilidade está justificada; (grifo da apelante);
- a inclusão, pelo F.T.F., na cédula "F" da sua declaração de rendimentos, da parcela correspondente ao lucro total apurado na pessoa jurídica equiparada, não pode persistir pois da pessoa jurídica equiparada já está sendo cobrado o valor correspondente ao lucro apurado;
- sempre atendeu às exigências da fiscalização;
- não se justifica a multa de 150% como, aliás, já há decisões deste Conselho;
- o valor lançado pela fiscalização, a título de imposto é 500% (quinhentos por cento) superior ao próprio valor do empreendimento;
- deve ser cancelada a decisão recorrida e refeitos os cálculos apresentados pelo autuante e arbitrada a multa de 50% (cinquenta por cento).

É o relatório



Acórdão nº 105-0.854

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70235/72, Representação da apelante na forma prescrita em lei.

Com efeito a ação fiscal merece prosperar. As alegações ofertadas pela recorrente insubsistentes face às provas carreadas aos autos.

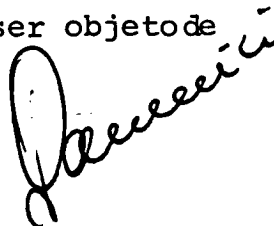
A afirmativa de que sempre atendeu às exigências da fiscalização é conflitante com os documentos anexados ao recurso em tela. Se por um lado respondeu aos expedientes do fisco o fez de forma contrastante com os documentos. Somente após verificar ser impossível sustentar a sua argumentação é que, se desdizendo, muda a versão inicial.

Procede, portanto, a equiparação.

Quanto à aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) contra a qual se insurge a apelante também merece ser acolhida. O intuito de fraude está caracterizado nos autos conforme evidenciam os documentos trazidos à colação os quais contradizem, de maneira insofismável as assertivas da recorrente.

A exasperação da multa de 50% prevista como regra geral, se justifica na hipótese "sub-judice" já que manifesto o intuito de fraude a qual, inclusive, se materializou.

Sobre a derradeira alegação da apelante, de que a fiscalização incluiu na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente, a parcela correspondente ao lucro total apurado na pessoa jurídica equiparada tal fato somente poderá ser objeto de análise nos autos decorrentes.



Acórdão nº 105-0.854

Por isso e face a tudo o mais que dos autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, improvê-lo.

E o meu voto. *fm*

Brasília, DF, 08 de maio de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR